



C0055187A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.508-A, DE 2003 (Do Sr. José Mendonça Bezerra)

Dispõe sobre o período de utilização de livros didáticos nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio nas redes pública e privada do País; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição deste e pela aprovação dos nºs 2.962/04, 4.044/04, 1.082/07, 2.862/08 e 4.922/09, apensados, com Substitutivo (relator: DEP. DAMIÃO FELICIANO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2962/04, 4044/04, 1082/07, 2862/08 e 4922/09

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

ART. 1º - Os estabelecimentos de ensino fundamental e médio da rede pública serão obrigados a colocarem na lista de material escolar, os mesmos livros didáticos pelo período de no mínimo 2 anos.

ART. 2º - O Poder executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, dispondo inclusive, a forma de fiscalização junto aos estabelecimentos de ensino.

ART. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando é iniciado o período letivo das escolas, os pais ou responsáveis por alunos se deparam com uma relação de livros que oneram de forma assustadora os orçamentos e comprometem até por vários meses os seus salários.

Temos conhecimento de que diversas escolas adotam anualmente diferentes livros didáticos de anos anteriores, que quase sempre são impostos por editoras, muitas vezes sem condicionamento de critérios pedagógicos para a utilização dos mesmos.

As editoras de livros didáticos tem sido as responsáveis pelo grande faturamento no mercado nacional, que com sua força, conseguem colocar nas livrarias e papelarias de todo País uma enormidade de livros com novos títulos e nem sempre com a observância da qualidade do material e principalmente da qualidade didática. São estes mesmos livros que serão relacionados em listas de materiais de milhares de escolas brasileiras e impostas aos pais ou responsáveis a comprá-los.

A intenção do presente projeto é acabar com esta maléfica prática da "indústria do livro didático", estabelecendo um prazo de 2 (dois) anos para a sua utilização, e assim, contribuir de certa forma, para redução dos gastos das famílias com livros, e ainda, preservando aqueles livros com um valioso recurso de aprendizagem para os estudantes deste grande País.

Brasília, Sala das Sessões, em 22 de julho 2003.

Deputado JOSÉ MENDONÇA BEZERRA

PROJETO DE LEI N.º 2.962, DE 2004

(Do Sr. Átila Lira)

Dispõe sobre o processo de adoção e utilização de livros didáticos no ensino fundamental e médio nas redes pública e privada e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-1508/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todo estabelecimento de ensino fundamental, médio e supletivo deverá fornecer, no ato da matrícula, a lista completa de matérias didáticos e escolares que forem indispensáveis para o desempenho do aluno e que serão por eles utilizados no decorrer do ano letivo.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput deste artigo caracteriza prática abusiva e fica sujeita às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º Os livros didáticos que constarem da lista a que se refere o art. 1º da presente lei serão adotados pelo prazo mínimo de três anos letivos.

§ 1º A substituição dos livros didáticos pelo estabelecimento de ensino antes do prazo a que se refere o caput se fará com prévia aprovação da Secretaria de Educação Estadual ou Municipal.

§ 2º Os livros a que se refere o caput deste artigo não apresentarão espaços em branco para respostas a exercícios e para o desenvolvimento de outras atividades didáticas.

§ 3º Os cadernos de exercícios e atividades relacionadas com os conteúdos tratados nos livros didáticos, assim como o manual do professor serão publicados separadamente, como anexos.

Art. 3º Os livros didáticos, para serem adquiridos com recursos públicos serão avaliados e aprovados por comissão especializada, de acordo com os seguintes critérios:

I - liberdade de ensino e pluralidade de concepções pedagógicas:

II - conteúdo:

III - custo do exemplar, inclusive para o consumidor particular:

IV—condições de apresentação e acabamento.

Parágrafo único. Constituirá requisito para a aquisição de livros didáticos com recursos públicos a prática de igual preço. por parte da editora para os consumidores particulares.

Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá critérios para o cumprimento do artigo anterior, assim como para acompanhamento dos preços praticados.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva a presente lei simplificar a adoção de livros didáticos no ensino fundamental e médio, preservando rigorosamente a liberdade de escolha por parte dos professores e das instituições educacionais. A compra de livro didático vem sendo onerada por dois fatores: o desperdício, com a edição intensiva de material descartável, e a concentração existente no mercado. O resultado é que as despesas dos estudantes e suas famílias se tornam extremamente elevadas, quase insuportáveis.

A política de preços dos livros didáticos contrasta flagrantemente com a praticada nos demais segmentos do mercado. As edições populares comercializadas em grande número de pontos de venda, costumam serem vendidas por preços entre um quinto e um sexto do cobrado pela média dos livros didáticos. As demais edições comerciais - ficção e não ficção - costumam custarem em torno da metade. Isso ocorre embora se saiba que as tiragens dos livros didáticos costumam serem bem mais elevadas.

Esse quadro tem deixado indignadas as famílias que se vêem forçadas a desembolsarem um volume substancial de recursos para garantirem a seus filhos o material de estudo. Tratam-se de famílias que fazem sacrifícios para

manterem os filhos na escola, freqüentemente em estabelecimentos particulares, arcando já, nesse caso, com as despesas de matrícula. Outras, mesmo tendo filhos na rede pública de ensino, não têm acesso, por diversas razões, aos programas oficiais de distribuição de material escolar.

A preocupação não é apenas nossa. Tramitam no Congresso diversos projetos relacionados com o livro didático. Desejamos trazer nossa contribuição, não apenas com um projeto a mais, mas com um texto simples, enxuto, que terá condições de aprovação por não interferir nas leis de mercado ou na liberdade de escolha do professor e da escola.

Sabemos que o mercado editorial brasileiro é mais estreito do que faria supor a nossa população e que, dessa forma, os livros didáticos transformam-se, por assim dizer, em um vilão para as empresas do setor. Uma parcela significativa das editoras brasileiras tem nos livros didáticos a maior parte de sua renda. Outra parcela se especializou em outros segmentos. Pode-se supor que exista um entendimento, ao menos tácito, entre as editoras envolvidas nesse processo. Operam com trunfos que lhe abrem caminhos. O mais importante: tem uma clientela cativa, pois os alunos e seus pais são compelidos e comprarem os livros, não podendo abrir mão deles, sob pena de comprometer o aproveitamento escolar.

Com o objetivo de combater essa manipulação de preços - e diante da inconveniência de impor algum tipo de controle direto -, propomos que os livros didáticos, para serem adquiridos com recursos públicos sejam avaliados e aprovados por comissão especializada, levando-se em conta seu conteúdo, condições de apresentação e acabamento, e também o custo do exemplar, inclusive para o consumidor particular. Nesse sentido, determinamos que constitua requisito para a aquisição de livros didáticos com recursos públicos a prática de igual preço, por parte da editora, para os consumidores particulares

Desejamos evitar, paralelamente, o elevado custo gerado pela substituição forçada dos livros a cada ano letivo, impedindo seu aproveitamento por mais de um membro da mesma família. Acrescenta-se assim, aos seus já pesados encargos familiares a despesa elevada com os livros exigidos pelas instituições de ensino, quando não com a própria matrícula. O objetivo é combater a utilização de livros descartáveis, a prática de modificações em pequena escala e as condições visivelmente inadequadas de apresentação e acabamento que oneram o Poder Público e as famílias. Trata-se de um desperdício absurdo de recursos.

Caberá ao Ministério da Educação supervisionar o cumprimento da presente lei. Já existe no Ministério uma comissão encarregada das questões vinculadas ao livro didático. Poderá ainda, mediante convénio, delegar aos estados e aos municípios as responsabilidades aqui fixadas.

Não somos, evidentemente, contrários à liberdade que devem ter os professores e os estabelecimentos de ensino para a escolha dos livros que se utilizarão em sala de aula. Também não queremos, ao combater os abusos de preço, levar à suposição de que propomos aos estudantes contentarem-se com produtos de baixa qualidade. Ao contrário, desejamos que um número cada vez maior de alunos de nossas escolas possa contar com material didático de bom nível — mas a preços razoáveis, até como forma de reforçar o processo de universalização e qualificação do ensino brasileiro.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2004.

Deputado ÁTILA LIRA

PROJETO DE LEI N.º 4.044, DE 2004

(Do Sr. Paulo Lima)

Dispõe sobre o uso do livro didático nas escolas de ensino médio de todo o País e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-1508/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As escolas do ensino médio de todo o País, das redes pública e privada, ficam obrigadas a manter, na listagem de material escolar, os mesmos livros didáticos por um período mínimo de três anos.

Art. 2º Fica proibida a adoção de livros didáticos descartáveis ou consumíveis, bem como apostilas como material didático escolar obrigatório na listagem de material das escolas de ensino médio de todo o País.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Anualmente, por ocasião do início do ano letivo escolar, as famílias vêm seu orçamento doméstico ser comprometido com a compra de

material didático para seus filhos. Um dos itens mais onerosos dessa listagem de material é o livro didático.

Muitos estabelecimentos de ensino, sobretudo os da rede privada, fazem a substituição anual de um livro por outro, impedindo que o manual didático adotado no ano anterior sirva em anos subsequentes para os membros da mesma família. Isso se constitui num abuso que precisa ser coibido, pois bem sabemos que a troca de livros didáticos serve muito mais aos interesses das grandes editoras do que à proposta didático-pedagógica da escola. Outros estabelecimentos de ensino adotam livros didáticos e, no decorrer do ano letivo, passam a exigir também dos alunos a compra de apostilas para serem usadas em sala de aula.

Neste sentido, estamos apresentando a presente proposição legislativa que determina às escolas do ensino médio de todo o País, das redes pública e privada, a obrigatoriedade de manter, na listagem de material escolar, os mesmos livros didáticos por um período mínimo de três anos. Fica, também, proibida a adoção de livros didáticos descartáveis ou consumíveis, bem como apostilas como material didático escolar obrigatório na listagem de material dos estabelecimentos de ensino médio.

Vale ressaltar que o prazo mínimo de três anos para o uso do livro didático nas escolas de ensino médio já vem sendo adotado pelo Governo Federal, na execução do **Programa Nacional do Livro Didático (PNLD)**, gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, do Ministério da Educação (MEC-FNDE).

Esperamos, pois, contar com o apoio de meus Pares na aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004.

Deputado **PAULO LIMA**

PROJETO DE LEI N.º 1.082, DE 2007

(Do Sr. Aníbal Gomes)

"Dispõe sobre a adoção e uso de livro didático no ensino fundamental e médio."

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1508/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a substituição de livro didático adotado nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio durante o período de três anos, contado a partir da sua adoção.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino, à luz de imperativos de ordem pedagógica e em face da diversidade dos componentes curriculares, poderão autorizar a substituição de livro didático em prazos diferenciados do previsto no “caput”.

Art. 2º É vedada a adoção de livros didáticos descartáveis ou cuja concepção impeça a sua reutilização nos anos subseqüentes ao da sua adoção, a partir do quinto ano do ensino fundamental e em todo o ensino médio.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino, excepcionalmente, por razões comprovadas de ordem pedagógica, poderão autorizar a utilização de livros que contenham atividades e exercícios a serem neles diretamente realizadas.

Art. 3º Os sistemas de ensino promoverão a análise e avaliação dos livros didáticos adotados pelos estabelecimentos de ensino deles integrantes.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão de um período mínimo de validade da adoção do livro didático é de longa data debatida e já vem sendo inclusive objeto de proposições em tramitação nesta Casa. Do mesmo modo, a proibição da utilização de livros descartáveis.

O presente projeto de lei, contudo, não se limita a tais questões, embora, por razões de consistência, sobre elas disponha. As novidades aqui apresentadas referem-se à flexibilidade conferida aos sistemas de ensino para modificar o prazo de adoção, para mais ou menos tempo, bem como à delimitação

do ano a partir do qual fica vedado o uso de livros consumíveis: do quinto ano em diante do ensino fundamental e por todo o ensino médio.

De fato, é preciso levar em consideração que, nos anos iniciais de escolarização, o material didático, inclusive o livro, tem um cunho diferente do “livro de consulta”. Em muito casos, impõe-se a utilização de materiais com que o aluno interaja escrevendo, rabiscando, desenhando, assinalando. Uma interação eivada de materialidade. Ainda assim é preciso conferir aos sistemas de ensino autonomia para, em outros momentos de escolarização, autorizar o uso de livro consumível, por justificado imperativo pedagógico.

Finalmente, atribui-se aos sistemas de ensino a responsabilidade de promover a análise e a avaliação dos livros didáticos adotados pelos estabelecimentos sob sua jurisdição. Trata-se de medida indispensável para a garantia da qualidade da educação básica no País.

Estou convencido de que as razões que inspiram o presente projeto de lei hão de angariar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2007.

Deputado ANÍBAL GOMES

PROJETO DE LEI N.º 2.862, DE 2008 (Do Sr. Chico Lopes)

Acrescenta inciso IV ao art. 7º da Lei nº 9.394, de 26 de dezembro de 1996.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-1508/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.394, de 26 de dezembro de 1996 passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

“Art. 7º

IV – a adoção dos livros didáticos, nas escolas de ensino fundamental e médio da rede privada, deverá seguir os seguintes critérios:

- a) as escolas ficam obrigadas a adotar os mesmos livros didáticos, por um período mínimo de 3 anos, não sendo permitida novas edições que contenham alteração de conteúdo .
- b) fica proibida a adoção de livros descartáveis ou consumíveis, como material didático escolar, nas escolas de todo o País.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O livro didático é um instrumento indispensável para a efetivação do ensino e aprendizagem. Sua importância se manifesta através da necessidade de se organizar, apresentar e discutir o conhecimento acumulado historicamente. Legislar sobre o Livro Didático, sua importância e necessidade é nosso dever. Neste sentido cabe ressaltar que existe uma lacuna na legislação que aborda a regulamentação do livro didático no que se refere ao seu uso nas instituições privadas. Registrados que há legislação vigente tratando do livro didático quando o mesmo é objeto de uso nas escolas públicas de ensino fundamental e médio, regular e especial, das redes federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal, bem como as escolas privadas de educação especial, nas categorias comunitária e filantrópica.

No dia 11 de janeiro de 2008, o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação aprovou a Resolução N.º03/2008 que dispõe sobre a execução do Programa Nacional do Livro Didático. O Art. 4, § 2º, da resolução destaca que “os livros adquiridos para a distribuição inicial, no primeiro ano, deverão ser utilizados, no mínimo, por três anos(...)”. Observe-se que é manifesta uma intenção de prolongar por um período razoável a utilização do livro didático. O que se deve lamentar é que o mesmo procedimento não é adotado com relação aos

mais de 6 milhões de estudantes que freqüentam cerca de 32 mil nas escolas privadas deste Brasil continental.

Em 26 de abril de 2004, o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE solicitou posicionamento do Conselho de Educação do Ceará – Câmara de Educação posicionamento acerca do assunto, tendo este se manifestado da forma abaixo:

INTERESSADO: DECON

EMENTA: PROIBE A PRÁTICA DE MUDANÇA ANUAL DO LIVRO DIDÁTICO NAS REDES DE ENSINO PÚBLICA E PARTICULAR.

PARECER Nº 0390/2004

APROVADO EM: 11.05.2004

“FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

A Portaria nº 03/2004-DECON funda-se na consideração do grande número de telefonemas recebidos, pelo órgão, em razão das freqüentes mudanças quer de autores de livros didáticos, quer de editoras, quer do mesmo livro adotado anteriormente, em nova edição, fato que prejudica a econômica prática de utilização do livro de 2ª mão, o que concorre para um acentuado encarecimento das despesas escolares.

Com justa razão as famílias recorrem ao DECON pedindo providências e, mais justamente, adota o DECON a presente iniciativa.

O posicionamento do Conselho de Educação do Ceará, não poderia deixar de ser de acolhimento integral e de consonância com os apelos das famílias quanto à prática abusiva, não só de trocas anuais como de excessiva quantidade de livros e de outros insumos didáticos.

Se cada família houvesse por bem pesquisar ano a ano quantos desses livros deixam de usados, concluiria estarrecida que até aproximadamente dois terços de seus conteúdos não são explorados no decurso do ano letivo.

(...)

O livro didático tem força centrípeta no processo de ensino-aprendizagem. Deixa, porém, de ser didático quando assume a dimensão mercantilista que afeta as finanças e as emoções da família e do aluno chegando a causar constrangimentos e coações que findam prejudicando as condições de aprendizagem discente.

As áreas do conhecimento e suas disciplinas demandantes abordam temáticas que a Ciência consagrou como mais importantes à educação escolar, que se processa através do ensino, e não têm mudado em sua essência. Este é o caso da Matemática, do Português, da História, das Ciências Biológicas, da Química, da Física, da Filosofia; enfim, nada há neste campo que justifique a freqüente e abusiva mudança praticada ano a ano nas escolas. Em assim sendo, nada também justifica que, por exemplo, numa família que possua 03 ou 04 filhos numa escola, os mais novos deixam de utilizar os livros pelo irmão mais velho.

O MEC há algum tempo despertou para esta constatação e para o desperdício financeiro decorrente de reedições de livros sob o pretexto de atualização. Não foi à toa que o Programa Nacional do Livro Didático adotou a política de reutilização por três anos, passando o livro por três alunos diferentes.”

A Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no entanto, deixa lacuna sobre o assunto, objeto do Projeto de Lei em epígrafe, daí havendo a real necessidade de sua alteração inserindo dispositivo que possa prever já a reutilização dos livros didáticos pelo período mínimo de três anos.

Finalmente, pode-se asseverar a importância deste projeto por sua intenção de estabelecer um prazo mínimo de 3 (três) anos para o uso do livro didático e assim, contribuir com a redução das despesas das famílias, defendendo-as dos abusos. Estou convencido das razões que inspiram o presente projeto de lei, pois fazem parte das preocupações habituais de

milhões de brasileiros. Por esta razão a matéria receberá acolhida desta Casa Legislativa que haverá de aprimorá-lo com valiosas contribuições dos meus ilustres pares.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2008.

**Deputado CHICO LOPES
PCdoB - CE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....
**TÍTULO III
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR**
.....

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;
- II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;
- III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**
.....

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

.....
.....
**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO**
.....

RESOLUÇÃO N.º 3 DE 14 DE JANEIRO DE 2008

Dispõe sobre a execução do Programa Nacional do Livro Didático – PNLD.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 14, Capítulo V, Seção IV, do Anexo I, do Decreto n.º 6.319, de 20/12/2007, e

CONSIDERANDO ser a educação um direito de todos e um dever do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, de acordo com o estabelecido na Constituição Federal;

CONSIDERANDO os propósitos de universalização, valorização e melhoria do ensino, emanados da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO as diversidades sociais e culturais que caracterizam a população e a sociedade brasileira, demandando a garantia de oportunidades e a igualdade de condições para o acesso e a permanência dos alunos na escola; e

CONSIDERANDO ser o livro didático um direito constitucional do educando, e ainda a importância da participação do professor no processo de escolha dos livros, em função do conhecimento da realidade do aluno e da escola;

RESOLVE “AD REFERENDUM”:

Art. 1º Prover as escolas de ensino fundamental público, regular e especial, das redes federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal, bem como as escolas privadas de educação especial, nas categorias comunitária e filantrópica, mantidas por sindicato laboral ou patronal, associação, organização não-governamental, nacional ou internacional, APAE e Associação Pestalozzi, definidas no Censo Escolar, que prestem atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais, com o fornecimento de:

I – livros didáticos de qualidade, abrangendo os componentes curriculares de Alfabetização Lingüística e Alfabetização Matemática, Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, História, Geografia, Língua Estrangeira e dicionário da Língua Portuguesa;

II – obras pedagógicas complementares aos livros didáticos e materiais didáticos adequados aos alunos do ensino fundamental, abrangendo as áreas do conhecimento de Ciências da Natureza e Matemática, Ciências Humanas e Linguagem e Códigos;

§ 1º Fica definido para o componente curricular de Língua Estrangeira o atendimento a partir do PNLD 2011, com livros de inglês ou espanhol, para os anos finais do ensino fundamental.

§ 2º As obras pedagógicas complementares farão parte do patrimônio da escola.

Art. 2º O Programa Nacional do Livro Didático – PNLD será financiado com recursos consignados no orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Art. 3º A execução do Programa obedecerá aos seguintes critérios:

I – as escolas mencionadas no art. 1º deverão estar cadastradas no Censo Escolar realizado, anualmente, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP;

II – o quantitativo de exemplares de livros didáticos, das obras pedagógicas complementares aos livros didáticos e dos materiais didáticos a serem adquiridos será definido com base nas projeções de matrículas, previstas para o ano letivo objeto do atendimento, elaboradas pelo INEP e FNDE;

III – o quantitativo de exemplares de que trata o inciso II deste artigo, poderá ser acrescido de aproximadamente 3% destinado à reserva técnica.

Art. 4º O processo de avaliação e escolha de livros didáticos e obras pedagógicas complementares aos livros didáticos ocorrerá a cada três anos para cada segmento, do 1º ao 5º ano e do 6º ao 9º ano.

§ 1º Os títulos escolhidos trienalmente para o Programa terão validade mínima de três anos, a partir do processo de escolha, conforme cronograma constante no Anexo I desta Resolução.

§ 2º Os livros adquiridos para a distribuição inicial, no primeiro ano, deverão ser utilizados, no mínimo, por três anos, e os livros enviados a título de reposição ou complementação, no segundo e no terceiro anos, deverão ser utilizados, no mínimo, por dois e um ano, respectivamente.

Art. 5º O atendimento com livros didáticos aos alunos do 1º ao 9º ano ocorrerá da seguinte forma:

I – distribuição anual, de forma integral, de livros consumíveis ao alunado do 1º e 2º ano do ensino fundamental;

II – distribuição trienal, de forma integral, de livros não-consumíveis ao alunado do 2º ao 9º ano do ensino fundamental;

III – complementação anual, de forma parcial, ao alunado do 2º ao 9º ano do ensino fundamental, de livros não-consumíveis para cobrir eventuais acréscimos de matrícula; e

IV – reposição anual, de forma parcial, ao alunado do 2º ao 9º ano do ensino fundamental, de livros não-consumíveis para substituir aqueles porventura danificados ou não devolvidos ao final do período letivo.

Art. 6º A execução do PNLD ficará a cargo do FNDE e contará com a participação da Secretaria de Educação Básica – SEB/MEC, da Secretaria de Educação Especial – SEESP/MEC, das secretarias/órgãos de educação dos Estados, dos Municípios e

do Distrito Federal e das escolas, com as seguintes atribuições.

I – Ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação compete:

a) elaborar, em conjunto com a SEB/MEC e a SEESP/MEC, os editais de convocação do PNLD;

b) viabilizar a inscrição e a triagem dos livros didáticos, materiais didáticos e obras pedagógicas complementares;

c) promover a produção e a distribuição do Guia de Livros Didáticos e dos formulários de escolha às escolas;

d) disponibilizar o Guia de Livros Didáticos e o processo de escolha dos livros por meio da Internet;

e) processar os dados das escolhas dos livros;

f) contratar os titulares de direitos autorais dos títulos a serem adquiridos;

g) acompanhar e monitorar, “in loco”, por amostragem, a produção e a expedição dos livros, materiais didáticos e obras pedagógicas complementares, bem como a execução do Programa nas escolas e secretarias;

h) definir, em conjunto com a SEESP/MEC, o atendimento aos alunos portadores de necessidades especiais, a serem atendidos pelo PNLD; e

i) propor, implantar e implementar ações que possam contribuir para a melhoria da execução do Programa.

II – À Secretaria de Educação Básica compete:

a) elaborar, em conjunto com o FNDE e a SEESP/MEC, os editais de convocação do PNLD;

b) analisar e aprovar o projeto apresentado pelas instituições para realizar a avaliação pedagógica das obras inscritas no Programa, como também manifestar-se conclusivamente acerca da execução do projeto e da prestação de contas apresentada quando do término do trabalho;

c) promover a pré-análise e a avaliação pedagógica dos livros, das obras complementares e materiais didáticos inscritos para o Programa;

d) elaborar o Guia de Livros Didáticos para escolha dos livros selecionados na avaliação;

e) planejar e desenvolver ações objetivando a melhoria do processo de escolha dos livros pelos professores;

f) avaliar a eficiência do Programa nas questões que envolvem os aspectos pedagógicos; e

g) propor, implantar e implementar ações que possam contribuir para a melhoria da execução do Programa.

III – À Secretaria de Educação Especial compete:

a) elaborar, em conjunto com o FNDE e a SEB/MEC, os editais de convocação do PNLD;

b) definir, em conjunto com o FNDE, o atendimento aos alunos com necessidades

educacionais especiais, a serem atendidos pelo Programa;

c) avaliar a eficiência do Programa nas questões que envolvem os aspectos pedagógicos, no atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais; e

d) propor, implantar e implementar ações que possam contribuir para a melhoria da execução do Programa.

IV – Às secretarias/órgãos de educação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal compete:

a) dispor de infra-estrutura e de equipe técnica e pedagógica adequada para acompanhar a execução do Programa;

b) orientar o processo de escolha dos livros pelas escolas/professores, no prazo definido pelo FNDE, bem como acompanhar a distribuição dos guias e a devolução dos formulários;

c) monitorar a distribuição dos livros, das obras complementares e dos materiais didáticos até a chegada efetiva na escola ou ao aluno;

d) promover, com base na Resolução n.º 30, de 18/06/2004, do Conselho Deliberativo do FNDE, a distribuição da Reserva Técnica, ou a que vier substituí-la;

e) promover, por meio do Siscort, o remanejamento de todo e qualquer livro ou material didático referente ao Programa, não utilizado pela escola, para atender outras unidades que necessitem de complementação;

f) definir, no âmbito da sua respectiva esfera administrativa, procedimentos eficazes a serem cumpridos pelas escolas, alunos e pais, para garantir a devolução do livro pelo aluno;

g) acompanhar, junto à escola, o cumprimento dos procedimentos definidos para garantir a devolução do livro, avaliando os resultados; e

h) propor, implantar e implementar ações que possam contribuir para a melhoria da execução do Programa.

V – Às escolas compete:

a) inserir e manter atualizados os dados relativos ao alunado e à escola no Sistema de Controle de Remanejamento e Reserva Técnica – Siscort;

b) promover ações para conscientização de pais e alunos quanto à necessidade e importância da conservação e da devolução do livro;

c) promover ações eficazes para garantir a devolução do livro pelos alunos;

d) promover, por meio do Siscort, o remanejamento de todo e qualquer livro ou material didático referente ao Programa, não utilizados pela escola, para atender outras unidades que necessitem de complementação; e

e) cumprir no que couber o disposto na Portaria nº 30, de 18.06.2004, ou a que vier substituí-la.

Art. 7º Ficará a cargo da escola atribuir ao responsável pelo aluno a responsabilidade pela conservação e devolução dos livros entregues, mediante firmação de instrumento próprio, cujo modelo, a título de sugestão, consta do anexo II desta Resolução em www.fnde.gov.br.

Art. 8º A entrega dos livros do PNLD às escolas e às secretarias/órgãos de educação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, será processada na forma de doação, cuja eficácia estará subordinada ao cumprimento de encargo, nos termos dos artigos 121 a 125, 135, 136 e 538 a 564 da Lei n.º 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil Brasileiro), e do art. 17 da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993.

§ 1º O encargo referido no *caput* é a obrigatoriedade da donatária manter e conservar em bom estado de uso o livro didático, durante o prazo de 3 (três) anos, contados da tradição do bem.

§ 2º Durante o prazo referido no parágrafo anterior, os livros serão repassados aos alunos para uso, durante o período letivo, a título de cessão temporária, sendo que o aluno, pai ou responsável se obriga a devolvê-lo ao final de cada ano.

§ 3º Os governos estaduais, municipais e do Distrito Federal poderão instituir regulamentação específica, respeitada a legislação vigente, imputando responsabilidades aos gestores escolares e aos alunos, pais ou responsáveis.

Art. 9º Após decorrido o prazo estabelecido no § 2º do art. 4º desta Resolução, o bem doado passará a integrar, definitivamente, o patrimônio da entidade donatária, que adotará a sua legislação específica para o desfazimento desse bem, quando o mesmo for considerado irrecuperável.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se a Resolução CD/FNDE n.º 30, de 04/08/2006 e as demais disposições em contrário.

FERNANDO HADDAD

PROJETO DE LEI N.º 4.922, DE 2009

(Da Sra. Alice Portugal)

Altera o art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional".

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-2962/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VIII do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “*Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art . 70.....

.....
VIII – aquisição de livros didáticos e apostilas previamente aprovados pelo Ministério da Educação e manutenção de programas de transporte escolar.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 208, inciso VII, que o dever do Estado com a Educação será efetivado mediante garantia de atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. Idêntica determinação se encontra no art. 4º, VIII, da Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Em consonância com tais dispositivos, o Governo Federal executa, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), três programas voltados para a universalização do acesso ao livro didático: o Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), o Programa Nacional do Livro Didático para o Ensino Médio (PNLEM) e o Programa Nacional do Livro Didático para a Alfabetização de Jovens e Adultos (PNLA).

O objetivo desses programas é prover as escolas das redes federal, estadual e municipal de obras didáticas de efetiva qualidade. Assim, antes de chegar aos alunos, os livros passam por exigente processo de avaliação e triagem.

Para facilitar tal processo, o FNDE executa os programas diretamente, de forma centralizada, o que significa que não há repasse de recursos para que os entes federativos comprem, eles mesmos, os livros de que necessitam. Os sistemas de ensino participam da operação apenas no que diz respeito à escolha dos livros que serão adotados.

Inicialmente, a União publica, no Diário Oficial, edital que define regras para a inscrição de livros didáticos pelas editoras. As obras inscritas passam pela avaliação do Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), que analisa a sua qualidade técnica e física, de acordo com especificações da Associação Brasileira

de Normas Técnicas (ABNT), com normas ISO e com as exigências do edital.

Os livros que passam pela triagem inicial são encaminhados à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC), responsável pela avaliação pedagógica. Nesse momento, são excluídas do processo as obras que apresentam erros conceituais, indução a erros, desatualização, preconceito ou discriminação de qualquer tipo.

Finda a avaliação, os especialistas escolhidos pela SEB/MEC elaboram resenhas dos livros aprovados, que são publicadas na forma do Guia do Livro Didático. Esse Guia é distribuído para todas as escolas e serve de apoio para que diretores e professores escolham as obras que desejam utilizar.

Dessa forma, o livro chega aos alunos após passar por um processo democrático de escolha e ter sua qualidade reconhecida, o que indica capacidade real de constituir apoio no processo pedagógico.

Todavia, o que se vê em alguns Estados e Municípios é o material didático fornecido pelo PNLD e pelo PNLEM ser recusado, ignorado ou mesmo destruído, para ser substituído por apostilas, muitas vezes de conteúdo precário, adquiridas por meio de contratos ou licitações nem sempre transparentes, a custo excessivamente elevado, com o uso de recursos que poderiam ser investidos na melhoria da qualidade do ensino e da estrutura física das escolas.

Exemplo claro destas distorções pode ser verificado no Estado de São Paulo, que fez a opção de substituir os livros didáticos distribuídos gratuitamente pelo MEC por apostilas encomendadas pela Secretaria Estadual de Educação a uma equipe de professores e impressas em gráficas privadas, a um custo extremamente elevado. As 500 mil apostilas de geografia distribuídas aos alunos da 6ª série do Estado de São Paulo contêm erros grosseiros. Trazem um mapa da América do Sul que mostra dois Paraguais e nenhum Equador e ainda situa o Uruguai no lugar do Paraguai.

Na forma do texto constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão obrigados a aplicar vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, *na manutenção e desenvolvimento do ensino* (CF, art. 212).

São consideradas despesas com *manutenção e desenvolvimento do ensino*, nos termos do art. 70, VII, da Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, aquelas destinadas aos programas de *material didático-escolar* e de transporte.

Assim, de acordo com a legislação vigente, Estados e Municípios podem usar os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) para a compra de livros didáticos, a despeito de a União já manter programa com essa finalidade.

Entendemos que a prerrogativa é legítima e coerente com a concepção de autonomia para os sistemas e para as instituições de ensino que orienta a legislação educacional. De fato, a escola que considera a relação de livros escolhidos pelo MEC inadequada para a sua realidade ou para o cumprimento de seu projeto político-pedagógico deve ter a opção de escolher o material didático com que pode e deseja trabalhar.

Contudo, nos parece inadmissível que esse material, escolhido e comprado por Estados e Municípios com os recursos públicos do FUNDEB, não seja avaliado pelo MEC em processo idêntico ou análogo àquele que seleciona as obras adquiridas pelo FNDE para os programas federais de distribuição de livros didáticos.

Para corrigir tal equívoco, propomos alteração no inciso VIII, do art. 70, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no sentido de subordinar o uso de recursos do FUNDEB para a compra de material-didático à avaliação prévia do Ministério da Educação.

Esperamos, com tal medida, assegurar a qualidade técnica e pedagógica de todos os livros fornecidos aos alunos das escolas públicas brasileiras, assim como coibir a malversação dos preciosos recursos do FUNDEB no atendimento de interesses privados ou na celebração de contratos e licitações desnecessários.

Diante da relevância dessa matéria, contamos com o valioso e indispensável apoio dos nobres pares no sentido da aprovação da medida proposta.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2009.

Deputada Alice Portugal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA**

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4480
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 1508-A/2003

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996*)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996*)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; ([Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996](#))

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996](#))

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. ([Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996](#))

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. ([Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996](#))

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

.....
.....

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuitade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigí-lo.

TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas,

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

A iniciativa principal do grupo de proposições em tela é o **Projeto de Lei nº 1.508, de 2003**, do Deputado José Mendonça Bezerra, estabelece o período mínimo de dois anos para utilização de livros didáticos nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio da rede pública do País. Embora a ementa mencione também a rede privada, cabe esclarecer que o texto da lei proposta limita a norma ao âmbito das escolas **públicas**.

Apensado a ele, encontra-se o **Projeto de Lei nº 2.962, de 2004**, do Deputado Átila Lira, que “*Dispõe sobre o processo de adoção e utilização de livros didáticos no ensino fundamental e médio nas redes pública e privada e dá outras providências.*” A iniciativa determina que todo estabelecimento de ensino fundamental, médio ou supletivo é obrigado a fornecer a lista completa de material didático e escolar a ser utilizado no decorrer do ano letivo. O descumprimento de tal medida caracteriza prática abusiva e sujeita o responsável às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor. O projeto fixa, ainda, em três anos o prazo mínimo de utilização dos livros didáticos que constem da referida lista. De acordo com a proposta, a substituição dos livros antes do prazo de três anos pode ser feita desde que aprovada pela Secretaria de Educação Estadual ou Municipal. A iniciativa estabelece que os livros adotados não poderão apresentar espaços em branco para respostas a exercícios e que o manual do professor e os cadernos de atividades serão publicados separadamente, como anexos. Para a compra de livros didáticos com recursos públicos, o projeto define critérios gerais e determina a avaliação prévia por comissão especializada, destacando que constituirá requisito essencial para a aquisição de livros didáticos

Outro apensado, o **Projeto de Lei nº 4.044, de 2004**, do Deputado Paulo Lima, estabelece, para as redes de ensino públicas e privadas de todo o País, a obrigatoriedade da adoção de livros didáticos pelo período mínimo de três anos e a proibição do uso de livros descartáveis e de apostilas como material didático.

O **Projeto de Lei nº 1.082, de 2007**, do Deputado Aníbal Gomes, também anexado, veda a substituição dos livros didáticos adotados nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio durante o período de três anos, prevendo, no entanto, a possibilidade de mudança em prazo menor que o determinado, mediante imperativos pedagógicos ou em face à mudança dos conteúdos curriculares. A iniciativa veda, nos últimos anos do ensino fundamental e em todo o ensino médio, a utilização de livros didáticos descartáveis e daqueles cuja concepção impeça a reutilização. Determina, ainda, que os sistemas de ensino promoverão a análise e avaliação dos livros didáticos adotados pelos estabelecimentos deles integrantes.

O **Projeto de Lei nº 2.862, de 2008**, do Deputado Chico Lopes, inclui, como inciso IV e alíneas a e b do art. 7º da Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dispositivos que limitam a adoção de livros didáticos, nas escolas de ensino fundamental e médio, aos seguintes critérios: a) adoção por período mínimo de três anos, não sendo permitidas novas edições que contenham alteração de conteúdo; e b) proibição da escolha de livros descartáveis ou consumíveis em quaisquer escolas do País.

Por fim, o **Projeto de Lei nº 4.922, de 2009**, da Deputada Alice Portugal, o último a ser apensado ao grupo de iniciativas que ora analisamos, altera o inciso VIII do art. 7º da Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para estabelecer que se considera como manutenção e desenvolvimento do ensino despesa que se destine à aquisição de livros didáticos e apostilas *previamente aprovados pelo Ministério da Educação* e à manutenção de programas de transporte escolar.

Os projetos, sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões, foram distribuídos à Comissão de Educação, para a análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a verificação da constitucionalidade e da juridicidade da matéria.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Educação examinar as iniciativas quanto ao mérito educacional.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O conjunto de proposições que ora analisamos – encabeçado pelo **Projeto de Lei nº 1.508, de 2003**, do Deputado José Mendonça Bezerra – tem por objetivo estabelecer diretrizes gerais para o uso de livros didáticos na educação básica pública e privada.

A matéria, em tramitação nesta Casa desde 2003, ao longo da 53^a Legislatura foi estudada e enriquecida pelo nobre Deputado Rogério Marinho, que apresentou fundamentado parecer pela aprovação, acompanhado de substitutivo que sintetiza as melhores alternativas do grupo de propostas apensadas e acrescenta modificações sugeridas pelo próprio Relator. Naquela ocasião e na Legislatura seguinte, a matéria não teve chance se constituir objeto de deliberação desta douta Comissão.

Na presente oportunidade, cabe a nós a relatoria do Projeto de Lei nº 1.508, de 2003, e seus apensos. Levando em conta que a posição defendida pelo Deputado Rogério Marinho reflete o nosso entendimento sobre essa importante matéria, nos valemos de parte dos argumentos apresentados pelo ilustre par.

“A regulamentação do uso de livros didáticos por instituições de ensino fundamental e médio, públicas e privadas, é medida há tempos exigida por nossa sociedade. Muito já foi proposto nesse sentido, mas não houve, até então, consenso sobre a melhor forma de se tratar a questão. Desde a década de 50, há denúncias de exageros na exploração comercial desse tipo de material. O Projeto de Lei que deu origem à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, chegou a conter artigo que estabelecia a competência dos sistemas de ensino no controle do uso dos livros didáticos de modo a evitar sua excessiva substituição. Inúmeros projetos de lei no mesmo sentido já foram apresentados neste Parlamento e tramitaram sem sucesso.

A possibilidade de discutir tão importante questão volta a esta Casa na forma das iniciativas que ora examinamos.

O principal argumento – legítimo e relevante – comum a maior parte dos projetos em análise é o excessivo ônus que a renovação anual

dos livros escolares impõe às famílias dos alunos das escolas particulares. Para os autores da maior parte das iniciativas em tela, a troca anual do livro didático serve menos a interesses pedagógicos que aos interesses comerciais das editoras especializadas nesse segmento, responsáveis por grande parte do faturamento do setor editorial brasileiro.”

No que diz respeito ao ônus imposto pelas trocas constantes dos títulos adotados, vale assinalar que ele atinge também ao Poder Público. O Governo Federal – maior comprador de livros do País – executa, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), que compra e distribui obras didáticas aos alunos do ensino fundamental e médio, na modalidade regular ou na Educação de Jovens e Adultos (EJA).

“Ao dispor sobre as principais responsabilidades das instituições de ensino, em seu art. 12, a Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, lhes concede considerável nível de autonomia, tendo por base a concepção de que ampliar o espaço de decisões das escolas é estratégia de grande relevância para a melhoria da qualidade da educação. Assim, é prerrogativa das escolas, com a participação dos docentes, definir suas ações pedagógicas, entre as quais se inclui, sem dúvida, a escolha do livro didático a ser adotado.

Entendemos, contudo, que estabelecer certas diretrizes gerais para orientar tal escolha, sob a égide dos princípios da razoabilidade e da economicidade, não fere o espírito da legislação educacional vigente.”

Entre as iniciativas analisadas, há propostas que podem construir importantes diretrizes na regulamentação da matéria.

A primeira delas diz respeito ao tempo mínimo de três anos para o uso de um mesmo título, em publicação obrigatoriamente não consumível, conforme sugerem os Projetos de Lei nº **2.962, de 2004; nº 4.044, de 2004; nº 1.082, de 2007; e nº 2.862 de 2008**. É esse o período já adotado pelo Ministério da Educação no PNLD. Os livros didáticos distribuídos pelo FNDE são confeccionados com uma estrutura física resistente para que possam ser utilizados por três anos consecutivos, beneficiando mais de um aluno.

É importante que as diretrizes ora traçadas sejam flexíveis e prevejam a possibilidade de substituição do livro didático adotado em período inferior ao determinado em caso de imperativo de ordem pedagógica ou de

mudança nos componentes curriculares. Faz-se necessário garantir a possibilidade de mudanças eventuais do material didático adotado e das diretrizes para selecioná-lo, de modo a permitir às instituições de ensino atender ao perfil de seus alunos bem como adaptar-se à diversidade do processo pedagógico, contribuindo para que o instrumento seja efetivo sem ferir a autonomia das escolas nem engessar suas ações.

“Outra diretriz que nos parece pertinente é aquela constante do **Projeto de Lei nº 1.082, de 2007**, que exclui dos primeiros anos do ensino fundamental a proibição de uso de livros descartáveis. Como bem argumenta o Autor do projeto, é preciso levar em consideração que, nos anos iniciais de escolarização, o livro didático não assume o perfil de material de consulta, mas de instrumento pedagógico interativo que deve permitir ao aluno interferir de forma direta, cobrindo pontilhados, riscando, desenhando, assinalando, colorindo, sublinhando, escrevendo.

Os Projetos de Lei nº 2.962, de 2004; e nº 1.082, de 2007, têm o mérito de atribuir aos sistemas de ensino a responsabilidade de analisar e avaliar os livros didáticos adotados pelos estabelecimentos sob sua jurisdição – medida essencial para o processo de melhoria da qualidade da educação básica no País e em perfeita consonância com a orientação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Na mesma direção dessa medida, encontra-se o disposto na iniciativa da Deputada Alice Portugal, o **Projeto de Lei nº 4.922, de 2009**, que altera o inciso VIII do art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996, de modo a submeter à aprovação prévia do Ministério da Educação os livros didáticos e apostilas comprados com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB). Muitos Estados e Municípios optam por não participar dos programas suplementares de distribuição de livros didáticos oferecidos pelo MEC, preferindo comprar outro tipo de material de apoio.

Assim como a Deputada Alice Portugal, entendemos que a prerrogativa é legítima e adequada à autonomia conferida aos entes federativos e às escolas pela legislação educacional vigente. Como bem observa a Autora, ‘de fato, a escola que considera a relação de livros escolhidos pelo MEC inadequada para a sua realidade ou para o cumprimento de seu projeto político-pedagógico deve ter a opção de escolher o material didático com que pode e deseja trabalhar’.

A Autora segue em sua justificativa com a seguinte ponderação, com a qual também concordamos: '(...) nos parece inadmissível que esse material, escolhido e comprado por Estados e Municípios com os recursos públicos do FUNDEB, não seja avaliado pelo MEC em processo idêntico ou análogo àquele que seleciona as obras adquiridas pelo FNDE para os programas federais de distribuição de livros didáticos'.

A necessidade de um mecanismo de controle da qualidade do material comprado com recursos públicos pelos Estados e Municípios é, de fato, uma realidade. Sabe-se que não são poucos os casos em que os preciosos recursos do FUNDEB voltam-se para atender a interesses privados, por meio de celebração de contratos e licitações desnecessários. Outras vezes, em que pese a boa fé do gestor, os livros ou apostilas escolhidos têm qualidade questionável, apresentando erros graves ou mostrando-se inadequados para o segmento etário a que se destinam. Tais equívocos, além de grave ônus pedagógico, geram grandes prejuízos financeiros, na medida em que o material comprado, por não cumprir seu objetivo, permanece sem uso ou precisa ser substituído.

A proposta da Deputada Alice Portugal reveste-se, portanto, de inquestionável mérito. De fato, há que se associar o uso dos recursos do FUNDEB à avaliação prévia da qualidade do material comprado. Cabe-nos, no entanto, questionar três aspectos da medida proposta pelo referido projeto.

O primeiro aspecto diz respeito à centralização da avaliação proposta. Quando determina que será o Ministério da Educação o responsável pela análise de livros e apostilas comprados com recursos públicos por Estados e Municípios, a iniciativa não se insere nos marcos das instituições do regime federativo brasileiro, que prevê a autonomia das esferas, e, por consequência, arranha o princípio da autonomia dos sistemas de ensino.

O outro ponto refere-se à utilização, no projeto em análise, dos termos 'livros didáticos e apostilas' em lugar de 'material didático-escolar' como consta da atual redação do inciso VIII do art. 70 da LDB. Entendemos que a alteração é imprópria, porquanto limita os gastos considerados como de manutenção e desenvolvimento do ensino às despesas realizadas com livros e apostilas, deixando de fora todos os inúmeros outros itens didáticos essenciais à ação pedagógica."

A última ponderação consiste em questionar a propriedade do local da Lei nº 9.394, de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), escolhido para a inclusão da medida proposta. O artigo modificado pelo projeto (art. 70) é dispositivo de classificação orçamentária que apenas enumera itens de despesa que podem ser considerados como de manutenção e desenvolvimento do ensino, sem, no entanto, qualificá-los. A medida proposta pela Deputada estabelece um procedimento num artigo apenas enumerativo. Entendemos que o dispositivo ficaria melhor entre os atributos de gestão dos entes federativos (art. 10 e art. 11da LDB).

Assim, para aproveitar a meritória essência do **Projeto de Lei nº 4.922, de 2009**, propomos nova redação que reconstitui o uso do termo “material didático”, no inciso alterado, bem como retira do Ministério da Educação a incumbência de avaliá-lo. Sugerimos que o material didático comprado por Estados, Municípios e Distrito Federal com recursos do FUNDEB deva ser previamente avaliado pelo órgão responsável de cada sistema de ensino. Deslocamos, ainda, o dispositivo proposto para o art. 10 e o art. 11 da LDB, que tratam das incumbências dos Estados e Municípios respectivamente.

“As alterações oferecidas – somadas à inclusão de um novo dispositivo que garante, no âmbito dos programas suplementares de distribuição de material didático executados pelo Poder Público, a reposição obrigatória de livros extraviados, ainda que em período inferior aos três anos previstos para a utilização de determinado título – constituem parte do substitutivo que oferecemos. O restante do texto compõe-se dos meritórios aspectos já mencionados, todos destacados do conjunto de propostas em análise. Nossa principal intuito é regulamentar da melhor maneira a matéria, a partir do conteúdo das iniciativas em tela e da nossa posição a respeito do assunto.

Cabe ressalvar que, entre os projetos analisados, somente não aprovamos a proposição principal, o **Projeto de Lei nº 1.508, de 2003**, que estabelece o período mínimo de dois anos para a utilização de livros didáticos nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio da rede pública do País. Julgamos que esse prazo de dois anos é pouco efetivo para o objetivo que se almeja atingir. Preferimos a proposta de três anos – com a garantia de flexibilidade já mencionada – constante da maioria dos projetos examinados.”

Assim, pelas razões apresentadas, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.508, de 2003, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.962, de 2004, do Projeto de Lei nº 4.044, de 2004, do Projeto de Lei nº 1.082, 2007,

do Projeto de Lei nº 2.862, de 2008, e do Projeto de Lei nº 4.922, de 2009, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2015.

Deputado DAMIÃO FELICIANO
Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.962, DE 2004; Nº 4.044, DE 2004; Nº 1.082, 2007; Nº 2.862, DE 2008; E Nº 4.922, DE 2009.

Dispõe sobre a adoção e uso de livro didático no ensino fundamental e médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a substituição de livro didático adotado nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio durante o período de três anos contado a partir de sua adoção.

§ 1º Os sistemas de ensino, à luz de imperativos de ordem pedagógica e em face da diversidade dos componentes curriculares, poderão autorizar a substituição de livro didático em prazos diferenciados do previsto no *caput*.

§ 2º No âmbito dos programas suplementares de distribuição de material didático executados pelo Poder Público, é obrigatória a reposição de livros extraviados, ainda que em período inferior aos três anos previstos para a utilização de determinado título.

Art. 2º É vedada a adoção de livros didáticos descartáveis ou cuja concepção impeça a sua reutilização nos anos subsequentes ao da adoção, a partir do quinto ano do ensino fundamental e em todo o ensino médio.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino, excepcionalmente, por razões comprovadas de ordem pedagógica, poderão autorizar a utilização de livros que contenham atividades e exercícios neles diretamente realizados.

Art. 3º Os sistemas de ensino promoverão a análise e avaliação dos livros didáticos adotados pelos estabelecimentos de ensino deles integrantes.

Art. 4º O art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

que “*Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*”, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 10.....

.....

VIII – avaliar a qualidade do material didático-escolar adquirido com recursos constitucionalmente vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino para uso dos estabelecimentos do seu sistema de ensino.”(NR)

Art. 5º O art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “*Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*”, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 11.....

.....

VII – avaliar a qualidade do material didático-escolar adquirido com recursos constitucionalmente vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino para uso dos estabelecimentos do seu sistema de ensino.”(NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2015.

Deputado DAMIÃO FELICIANO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.508/2003 e aprovou o PL 2962/2004, o PL 4044/2004, o PL 1082/2007, o PL 2862/2008, e o PL 4922/2009, apensados, na forma do Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Damião Feliciano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Lelo Coimbra, Alice Portugal e Professora Dorinha Seabra Rezende - Vice-Presidentes, Aiel Machado, Ana Perugini, Angelim, Arnon Bezerra, Brunny, Caio Narcio, Celso Jacob, Damião Feliciano, Domingos Neto, Givaldo Carimbão, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci, Josi Nunes, Leônidas Cristino, Lobbe Neto, Mariana Carvalho, Moses Rodrigues, Nilson Pinto, Pedro Fernandes, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságuas Moraes, Sergio Vidigal, Victor Mendes, Waldenor Pereira, Baleia Rossi, Celso Pansera, Ezequiel Fonseca, Keiko Ota, Leandre, Odorico Monteiro, Valtenir Pereira, Wadson Ribeiro e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.962, DE 2004; Nº 4.044, DE 2004; Nº 1.082, 2007;
Nº 2.862, DE 2008; E Nº 4.922, DE 2009.**

Dispõe sobre a adoção e uso de livro didático no ensino fundamental e médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a substituição de livro didático adotado nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio durante o período de três anos contado a partir de sua adoção.

§ 1º Os sistemas de ensino, à luz de imperativos de ordem pedagógica e em face da diversidade dos componentes curriculares, poderão autorizar a substituição de livro didático em prazos diferenciados do previsto no *caput*.

§ 2º No âmbito dos programas suplementares de distribuição de material didático executados pelo Poder Público, é obrigatória a reposição de livros extraviados, ainda que em período inferior aos três anos previstos para a utilização de determinado título.

Art. 2º É vedada a adoção de livros didáticos descartáveis ou cuja concepção impeça a sua reutilização nos anos subsequentes ao da adoção, a partir do quinto ano do ensino fundamental e em todo o ensino médio.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino, excepcionalmente, por razões comprovadas de ordem pedagógica, poderão autorizar a utilização de livros que contenham atividades e exercícios neles diretamente realizados.

Art. 3º Os sistemas de ensino promoverão a análise e avaliação dos livros didáticos adotados pelos estabelecimentos de ensino deles integrantes.

Art. 4º O art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “*Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*”, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 10.....

.....

VIII – avaliar a qualidade do material didático-escolar adquirido com recursos constitucionalmente vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino para uso dos estabelecimentos do seu sistema de ensino.”(NR)

Art. 5º O art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “*Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*”, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 11.....

.....

VII – avaliar a qualidade do material didático-escolar adquirido com recursos constitucionalmente vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino para uso dos estabelecimentos do seu sistema de ensino.”(NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado **SARAIVA FELIPE**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO